

## **LEI Nº 0191/2025, 06 DE MARÇO DE 2025**

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente de Geminiano – PI e dá outras providências.

O Sr. **Francisco Jaillson da Silva Campos**, Prefeito Municipal de Geminiano - PI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Geminiano – PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, a saber:

### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º.** A presente lei regulamenta a Política Municipal do Meio Ambiente com fundamento legal na Constituição Federal, especificamente na Lei Federal nº 6.938/81, na Lei Federal nº 9.605/98, no Decreto Federal nº 6.514/2008, na Lei nº 4.854/96 - Política Ambiental Estadual, na Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e demais dispositivos legais, com o objetivo de implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, regulando as ações do Poder Público Municipal no planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, no âmbito de interesse local.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. promoção do desenvolvimento sustentável de interesse socioambiental;
- II. proteção e incentivo a racionalização do uso dos recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho;
- III. garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

- IV. segurança no cumprimento da função social e ambiental da propriedade;
- V. identificação e responsabilização dos agentes poluidores, exigindo a recuperação das áreas degradadas e a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da responsabilidade criminal;
- VI. garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VII. controle e zoneamento das atuais atividades e empreendimentos, assim como os que possam se instalar e que sejam potenciais ou efetivamente poluidores ou que de qualquer modo causem ou possam causar impacto ambiental;
- VIII. educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade em geral, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- IX. combate à ocupação irregular nas Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente;
- X. participação social na formulação das políticas públicas ambientais;
- XI. promoção da saúde pública;
- XII. incentivo a estudos e pesquisas que utilizem a tecnologia limpa para o consumo, a produção e o uso sustentável dos recursos ambientais.

**Art. 3º.** Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. esgoto sanitário: são os efluentes resultantes da atividade higiênica, de limpeza e/ou de despejo industrial;
- II. meio ambiente: é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;
- III. poluição: é degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV. recursos naturais: são o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 4º.** O Sistema Municipal do Meio Ambiente é composto por órgãos e entidades do Município, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim estruturado:

- I. **órgão consultivo e deliberativo:** Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com a função de assessorar, estudar e propor ao poder executivo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- II. **órgão executor:** Departamento Ambiental ou outro órgão com a atribuição de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- III. **órgãos auxiliares:** todas as secretarias, autarquias, fundações e outros órgãos municipais, nas suas respectivas áreas de atuação, responsáveis pela execução, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, além dos definidos no Plano Diretor do Município:

- I. coordenar, articular e promover a gestão integrada e participativa das ações e atividades de meio ambiente desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, assim como atividades intermunicipais ou com outros órgãos da administração pública estadual e federal, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- II. identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- III. promover e assegurar o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada, possibilitando o desenvolvimento econômico com inclusão social e melhor qualidade de vida, com uso racional do meio ambiente;
- IV. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, adequando-os permanentemente em face da lei, das inovações tecnológicas e dos princípios ambientais;
- VI. estimular o desenvolvimento de pesquisas, a formulação e aplicação de políticas socioambientais sustentáveis com a melhor tecnologia de desenvolvimento limpo disponível, para a constante redução dos níveis de poluição;
- VII. criar, preservar, conservar e gerir as unidades de conservação;
- VIII. promover a educação ambiental em todos os níveis da sociedade;
- IX. promover a execução dos instrumentos estabelecidos nesta Lei e incentivar a criação de novos;

- X. fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, dotando-a de estrutura para planejar, coordenar, proteger, preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar, controlar, fiscalizar e executar a política ambiental em âmbito local;
- XI. estimular a democratização da gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e corresponsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;
- XII. controlar o uso e a ocupação irregular das margens de cursos de água, nascentes, riachos, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas com declividade, cabeceiras de drenagem e coibir a ocupação de novas áreas;
- XIII. promover a destinação dos bens públicos dominiais não utilizados, prioritariamente, para instituição de unidades de conservação;

**Parágrafo único** - A gestão integrada de meio ambiente deve manter a transversalidade das ações entre as secretarias e órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como dos outros órgãos competentes, com parecer do órgão executivo ambiental municipal, em relação aos processos e normas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente.

**Art. 6º.** São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II. A educação ambiental;
- III. O Sistema de Informações Municipais, nos termos da Lei do Plano Diretor;
- IV. O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V. A avaliação e monitoramento de impacto ambiental;
- VI. O licenciamento, a rescisão e a revogação de atividades efetiva e potencialmente causadoras de degradação ambiental;
- VII. A fiscalização e aplicação de sanções administrativas;
- VIII. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- IX. A criação e implantação de projetos e programas ambientais;

- X. As auditorias realizadas pelo órgão ambiental municipal ou com a sua autorização expressa;
- XI. O cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- XII. Compensação ambiental;
- XIII. Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- XIV. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XV. Os incentivos à recuperação, proteção, conservação e preservação do patrimônio natural;
- XVI. Monitoramento ambiental.
- XVII. A celebração de convênios e termos de cooperação técnica;

**Art. 7º.** As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente, por meio de Estudos e Projetos Ambientais, na forma da legislação vigente.

## **SEÇÃO ÚNICA**

### **DOS CONVÊNIOS**

**Art. 8º.** O Município de Geminiano poderá celebrar convênios com órgãos dos governos federal e estadual com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

§ 1º Poderá ser formalizar apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, e à aplicação das legislações ambientais federal, estadual e municipal.

§ 2º Poderá integrar Consorcio Público na forma da legislação vigente visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, e à aplicação das legislações ambientais federal, estadual e municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 9º.** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, cujo objetivo é apoiar o desenvolvimento de ações que pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os municípios, dos presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único** - O desenvolvimento dos programas e diretrizes de trabalho relacionados ao meio ambiente serão coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Diretoria Ambiental e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

**Art. 10º.** Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I. as dotações constantes do orçamento geral do município;
- II. taxas e tarifas previstas em Lei;
- III. créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV. as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- V. as receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja, da competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI. as dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos nacionais ou estrangeiros;
- VII. o produto da alienação de material ou equipamento inservíveis;
- VIII. a remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- IX. produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- X. as multas aplicadas por infração à legislação ambiental;
- XI. as multas aplicadas através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o município e o particular, com ou sem a anuência do Ministério Público, nos casos de licenciamento, regularização de atividades licenciáveis pelo município;
- XII. compensação financeira ambiental;
- XIII. outras receitas especificamente destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 11º.** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
  - a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
  - b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
  - c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
  - d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
  - e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
  - f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
  - g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

- h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
  - IV. contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria, consultoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
  - V. incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
  - VI. apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;
  - VII. atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;
  - VIII. pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;
  - IX. outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

**Art. 12º.** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecidas as diretrizes estaduais e federais.

**Art. 13º.** O fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

**Art. 14º.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser extinto:

- I. mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;
- II. mediante decisão judicial.

**Parágrafo único.** O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

**Art. 15º.** Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 16º.** Os casos omissos relativos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

**Art.17º.** A execução da política ambiental municipal será efetivada pela Diretoria Ambiental vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS CONDIÇÕES FÍSICAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS**

**Art. 18º.** As águas interiores situadas no Município de Geminiano são classificadas segundo a resolução 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou norma posterior que a substitua e os padrões estabelecidos na legislação estadual.

**Art. 19º.** É vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza e de esgotos urbanos, rurais e industriais sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água do Município de Geminiano.

**Parágrafo único.** É proibido o lançamento de qualquer resíduo sólido, dejetos de fossa séptica assim como resíduos provenientes das atividades de comércio, serviços, construção civil, saúde, agrossilvipastoris, nos corpos d'água do Município de Geminiano.

**Art. 20º.** As edificações de uso industrial e/ou as estruturas e depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão ser dotadas de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes, de acordo com a legislação vigente e as normas técnicas, respeitando as áreas de proteção permanente previstas no Código Florestal Nacional.

**Art. 21º.** Para os padrões de qualidade da água no Município de GEMINANO e de emissão de efluentes líquidos, será seguido o estipulado na resolução 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou norma posterior que a substituir e os padrões estabelecidos na legislação estadual.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROTEÇÃO DO SOLO**

**Art. 22º.** Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, bem como a exploração de areia, pedras e cascalho nos leitos dos rios, subsolo e outros, fica condicionada à apresentação de Avaliação de Impacto Ambiental, conforme disposto na resolução 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que vier a substituí-la.

**Parágrafo único.** Em havendo degradação ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o agente infrator ou aquele que fizer funcionar o empreendimento, econômico ou não, deverá proceder às suas custas a recuperação da área, por meio de implantação de projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, submetido à aprovação do órgão ambiental municipal.

## **SEÇÃO III**

### **DA PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA**

**Art. 23º.** É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

**Art. 24º.** Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar nos termos contidos na resolução 03/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que a substituir.

**Art. 25º.** Os padrões de emissões atmosféricas no Município de Geminiano seguirão os padrões estabelecidos pela resolução 08/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 26º.** Compete ao órgão ambiental municipal, sem prejuízo da atribuição de outros órgãos estaduais ou federais legitimados, a fiscalização do cumprimento do padrão da qualidade do ar e emissões atmosféricas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL E DAS ZONAS DE RESERVA AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**Art. 27º.** As áreas de preservação ambiental são as constantes na Lei do Zoneamento Municipal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá criar unidades de conservação municipais em Geminiano, em conformidade com a lei federal 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

§ 2º O ato de criação das unidades de conservação deverá conter diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

**Art. 28º.** O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

**Art. 29º.** A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

**Art. 30º.** O Município poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

**Parágrafo único.** O Município pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de unidades de conservação municipais.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS QUEIMADAS**

**Art. 31º.** É proibido promover queimadas no Município de Geminiano.

**Art.32º.** A utilização de fogo nas atividades agropastoris e florestais obedecerá ao decreto federal 2.661/1998, e alterações.

#### **SEÇÃO III**

#### **DA PROTEÇÃO DA COBERTURA VEGETAL**

**Art. 33º.** O Município de Geminiano, por meio do órgão ambiental municipal, fiscalizará, no território municipal, o cumprimento do Código Florestal Nacional, da Lei nº 12.651/2012 e suas alterações.

§ 1º Para efetuar o desmatamento ou corte eventual de árvores de espécie nativa, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização ao órgão municipal ambiental.

§ 2º Como forma de compensação ambiental ao corte, desde que respeitada a legislação federal e estadual vigentes, a autorização poderá ser condicionada ao replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pelo órgão ambiental municipal, conforme o impacto ambiental gerado.

§ 3º Nos parcelamentos de solo para fins urbanos, desde que respeitada a legislação federal e estadual vigentes, o corte da vegetação na área interna aos lotes somente será autorizado quando for iniciada a construção das edificações.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 34º.** A arborização de logradouros públicos deverá ser feita com espécies nativas e sob o espaçamento indicados pelo órgão ambiental municipal, desde que não haja outra legislação municipal específica sobre o tema.

**Art. 35º.** A aprovação do parcelamento do solo urbano fica condicionada a anuência prévia do órgão ambiental municipal, para o licenciamento ambiental.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA PROTEÇÃO À FAUNA**

**Art. 36º.** O órgão ambiental municipal cooperará com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH na proteção e fiscalização dos cuidados aos animais silvestres e nos direitos a proteção animal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 37º.** O Município de Geminiano adotará a classificação de atividades potencialmente poluidoras instituída nas RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 46/2022 e Resolução CONSEMA Nº 57/2024 (*Altera o Anexo V da Resolução Consema Nº 46/2022*), bem como de suas eventuais alterações.

**Art. 38º.** Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta e os empreendimentos privados que exerçam atividades potencialmente causadoras de poluição compatibilizarão seus planos, projetos e programas de investimento com os dispositivos desta Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 39º.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependem de apresentação das Licenças Ambientais Prévias - LP, Instalação - LI, Operação - LO, Licença Ambiental Simplificada - LAS, Licença de Operação de Regularização - LO-R, Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) e Renovação de Licença de Operação - RLO; pedidas pelo órgão ambiental competente, bem como da aprovação dos projetos, acompanhados da avaliação de impacto ambiental ou dos relatórios de impacto ambiental.

§ 1º São empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal todas aquelas delegadas ao Município por meio de convênio pelos órgãos estaduais e/ou federais, sendo a licença expedida sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º O início das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 4º Em casos de empreendimentos cujo porte, área, ou atividade não especificadas na RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 46/2022 não exijam licenciamento ambiental, poderá ser expedida uma Dispensa de Licença Ambiental.

**Art. 40º.** O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, inclusive com a convocação de audiências públicas.

**Art. 41º.** O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

- a) Licença Prévia – LP:** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;
- b) Licença de Instalação – LI:** que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes que constituam o motivo determinante;
- c) Licença de Operação – LO:** que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação;
- d) Licença de Operação de Regularização – LOR:** é um documento que permite que um empreendimento opere de forma legal e ambientalmente responsável, com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes que constituam o motivo determinante. Ela é emitida quando um empreendimento está em desacordo com as normas ambientais ou não possui licença;
- e) Licença Ambiental Simplificada – LAS:** é uma licença ambiental que atesta a viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade. Ela é concedida antes do início da implantação do empreendimento, com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes que constituam o motivo determinante. Ela é emitida para empreendimentos de pequeno ou micro porte, com baixo impacto ambiental. Ela é uma alternativa para simplificar o processo de licenciamento ambiental.
- f) Renovação de Licença de Operação – RLO:** é emitida para renovar/revalidar as licenças ambientais.

**g) Declaração de Baixo Impacto - (DBIA):** emitida para empreendimentos e atividades enquadrados na classe 1, considerados de impacto ambiental não significativo (PIAUÍ, 2009a).

**h)** Dispensa de Licença Ambiental, Autorizações, certidões e cadastros ambientais de acordo com os órgãos ambientais estadual e federal;

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido ao órgão ambiental municipal e apresentado por escrito ou por meio de sistema eletrônico, na forma disciplinada pelo CMMA.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, de acordo com as resoluções do CONSEMA.

§ 4º O órgão ambiental municipal poderá adotar, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de degradação ambiental, desde que observada a legislação estadual e federal, por meio de Autorização Ambiental ou Certidão de Conformidade Ambiental.

**Art. 42º.** Para cada licenciamento será cobrada uma taxa destinada a cobrir os custos operacionais do órgão ambiental municipal, bem como a manutenção de sua estrutura física.

## **CAPÍTULO IX**

### **PRAZOS DE VALIDADE**

**Art. 43º.** O levantamento dos instrumentos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental, as descrições de suas funções e os prazos de validade estão apresentadas na Tabela 1.1.

Tabela 1.1. Instrumentos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental no município de Geminiano e seus respectivos prazos de validade.

INSTRUMENTO	DESCRIÇÃO	VALIDADE
Licença Prévia	LP	Até 2 anos
Licença de Instalação	LI	Até 2 anos
Licença de Operação	LO	Até 2 anos
Licença Ambiental Simplificada	LAS	Até 2 anos
Declaração de Baixo Impacto	DBIA	Até 2 anos
Dispensa de Licença Ambiental	DLA	-
Renovação de Licença de Operação	RLO	Depende do prazo de vigência de cada modalidade de licença e também de decisão do órgão ambiental.
Licença de Operação de Regularização	LO-R	Depende do prazo de vigência de cada modalidade de licença e também de decisão do órgão ambiental.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS TAXAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 44º.** Fica instituída a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais.

§ 1º Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais, bem como a manutenção da estrutura física-operacional do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, na forma desta Lei.

**Art. 45º.** A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo órgão ambiental municipal, e será devida para:

- I. Análise prévia com vistoria para concessão de autorizações ambientais e/ou licenças ambientais (licença prévia, licença de instalação, licença de operação, Licença de Operação de Regularização, Licença Ambiental Simplificada e Dispensa de Licença Ambiental);
- II. Análise prévia para concessão de licenças simplificadas;
- III. Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e reposição florestal;

- IV. Autorização municipal simplificada de cortes de árvores isoladas;
- V. Averbação de reserva legal;
- VI. Certidão de conformidade ambiental, mediante vistoria ou não;
- VII. Autorização ambiental.

§ 1º Os valores referentes à taxa que trata o presente artigo serão calculados e cobrados na forma estabelecida no Anexo Único.

§ 2º Os critérios do porte do empreendimento em relação ao potencial poluidor degradador serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que definirá por listagem as atividades potencialmente poluidoras, que deverá seguir a lista estabelecida pelo CONSEMA.

§ 3º A determinação do valor da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais, quantificação do serviço e cronograma de execução serão definidos quando da solicitação por parte do interessado.

§ 4º A cobrança dos serviços solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.

**Art. 46º.** Na análise de licenças ambientais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será observado o seguinte:

- I. A taxa exigida para as referidas atividades será graduada em função do porte e do potencial poluidor degradador, conforme Tabela 01 do Anexo Único da presente lei;
- II. As Licenças Ambientais terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação municipal. Caberá ao órgão responsável a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas e das certidões de conformidade ambiental;
- III. A cobrança da análise dos pedidos de licenças ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor.

**Art. 47º.** O sujeito passivo da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço submetido à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

**Art. 48º.** A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço ou atividade.

**Art. 49º.** No que couber, aplica-se subsidiariamente à Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais o disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

**Art. 50º.** Os valores recolhidos à União, Estado, a outro Município e Distrito Federal, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento ou fiscalização, não constituem crédito para compensação com a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais de que trata esta lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO CONTROLE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 51º.** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, bem como das normas decorrentes, será exercida pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

**Art. 52º.** Os agentes fiscalizadores do órgão ambiental municipal terão livre acesso, para fins de fiscalização, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras áreas particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os agentes fiscalizadores são técnicos, servidores do órgão ambiental municipal, portadores de carteira específica de identificação, ou servidores de outros entes federados e órgãos públicos integrantes do SISNAMA que possuam e exerçam o Poder Polícia.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO CONTROLE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO I**

#### **DA ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 53º.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Art. 54º.** Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração,

sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

**Art. 55º.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

**Parágrafo Único.** Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMAM, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

**Art. 56º.** É proibido o lançamento de esgoto nos rios, riachos, açudes, lagoas e estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

**Art. 57º.** Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMA.

## **SEÇÃO II**

### **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 58º.** A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT e de outras leis pertinentes.

**Parágrafo Único.** É vedado, no território do Município:

- I. a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II. a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III. o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, rios, riachos, açudes, lagoas e estuários ou na rede coletora de águas pluviais e áreas erodidas;
- IV. permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

**Art. 59º.** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis,

corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância às normas técnicas pertinentes.

**Art. 60º.** O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

**Parágrafo Único.** O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menor custo de implantação, operação e manutenção.

**Art. 61º.** O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

**Parágrafo Único.** Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a

reciclagem mediante benefícios fiscais.

**Art. 62º.** Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

**Art. 63º.** A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 64º.** Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

### **SEÇÃO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 65º.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pelo órgão ambiental municipal, as quais poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 66º.** Constituem infrações ambientais:

- I. emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais à atmosfera, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II. causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:
  - a) ameaça ou danos à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;
  - b) mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
  - c) destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- III. construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Geminiano, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a mesma;
- IV. obstar ou dificultar a ação dos agentes fiscais do meio ambiente no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
- V. descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Considera-se ainda infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta Lei e seus regulamentos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras normas, inclusive federais e/ou estaduais, que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 67º.** São sanções administrativas:

- I. notificação preliminar, por meio do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

- II. multa, de 10 (dez) a 3.000 (três mil) Unidade Fiscal do Município - UFM, ou outro índice oficial que a substituir;
- III. suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo os casos de competência do Estado e da União;
- IV. interdição temporária ou permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;
- V. cassação de alvará já concedido, de licença de funcionamento ou licença ambiental, em atenção ao parecer técnico emitido pelo órgão ambiental municipal;
- VI. perda ou restrições de incentivos fiscais e/ou outros benefícios concedidos pelo Município;
- VII. embargo de obra ou de atividade que estejam em desacordo com a legislação;
- VIII. demolição de obra em desacordo com a legislação.

**Parágrafo único.** A interdição, o embargo ou a demolição serão aplicadas quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

**Art. 68º.** Para a aplicação da pena de multa expedida pelo órgão ambiental municipal, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

- I. Leves, as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II. Média, as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- III. Graves, as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.
- IV. Gravíssimas, as que tenham causado risco a vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

**Art. 69º.** O valor das multas será aplicado em Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice oficial que a substituir, de acordo com a gravidade da infração, sendo:

- I. para infrações leves, multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal – UFM ou outro índice oficial que a substituir.
- II. para infrações médias, multa de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentos mil) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou outro índice oficial que a substituir.
- III. para infrações graves, multa de 301 (trezentos e um) a 1.000 (mil) Unidades Monetárias Ambientais – UFM, ou outro índice oficial que a substituir;
- IV. para infrações gravíssimas, multa de 1.001 (mil e uma) a 3.000 (três mil) Unidade Fiscal Municipal – UFM, ou outro índice oficial que a substituir.

§ 1º Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará primeiramente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas diárias, enquanto persistirem os problemas.

**Art. 70º.** As penalidades serão compatíveis com a infração verificada, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para o meio ambiente e a coletividade, assim como o porte da entidade infratora.

§ 1º São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

- I. ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;
- II. ter bons antecedentes em matéria ambiental.

§ 2º São circunstâncias agravantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

- I. ser reincidente em matéria ambiental;
- II. prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- III. dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- IV. deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 71º.** Verificando-se condutas, processos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal do meio ambiente deverá expedir notificação preliminar ao infrator para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

**Parágrafo único.** O agente fiscal do meio ambiente arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite previsto no caput deste artigo.

**Art. 72º.** No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

**Art. 73º.** A notificação preliminar e/ou a aplicação de multa serão feitas em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com a ciência do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

**Parágrafo único.** Recusando-se o notificado a dar ciência, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou multa pela autoridade que a lavrar. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á multa.

**Art. 74º.** O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

**Art. 75º.** Em caso de atraso no pagamento da multa incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até o limite de 2% (dois por cento).

**Art. 76º.** O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, com efeito suspensivo da pena de multa, formulada por escrito ou por meio de sistema eletrônico homologado pelo Município, dirigida ao titular do órgão ambiental municipal, apresentada no setor de protocolo do órgão ambiental do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O titular do órgão ambiental municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão sobre a defesa apresentada.

§ 2º Da decisão de que trata o parágrafo anterior caberá recurso, sem efeito suspensivo, à plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final.

§ 3º A decisão de que trata o parágrafo anterior é irrecorrível na esfera administrativa.

**Art. 77º.** O chefe do Poder Executivo editar decreto regulamentando o processo administrativo de apuração de infração ambiental.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 78º.** Nos órgãos de administração direta, as entidades da administração indireta, autarquias e fundações públicas do Município de Geminiano, bem como empresas subsidiárias ou controladas pelo Município devem se articular com o órgão municipal ambiental com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 79º.** Fica o poder executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

**Art. 80º.** O órgão ambiental municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 81º.** O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 82º.** Fica autorizado o poder executivo a promover a realização de eventuais alterações orçamentárias necessárias a consecução da presente lei.

**Art. 83º.** Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

**Art. 84º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Geminiano, Estado do Piauí, em 06 de março de 2025.

FRANCISCO JAILLSON DA SILVA  
CAMPOS:01148503307

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JAILLSON DA SILVA  
SILVA CAMPOS:01148503307

---

**FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS**  
**Prefeito Municipal**